



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720091/2012-53
ACÓRDÃO	2301-011.758 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WORK TELEMARKETING SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 28.

Nos termos da Súmula Carf nº 28, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

PRAZO DECADENCIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN. SÚMULAS CARF Nº 148 E Nº 174.

No âmbito do lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, o início do prazo de cinco anos para contagem da decadência é feito conforme a regra geral estabelecida no art. 173, I do CTN, ainda que ainda que haja pagamento parcial antecipado da obrigação correlata ou que esta já tenha sido atingida pela decadência contada na forma do art. 150, §4º, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das matérias estranhas à lide e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-036087, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – relativa ao período de 01/01/2006 a 31/05/2008.

Ao término do procedimento fiscal foram realizados os seguintes lançamentos de crédito tributário:

Processo nº 10803.720090/2012-17

- DEBCAD nº 37.359.604-9 – contribuição previdenciárias patronal, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre remunerações pagas ou creditas à empregados e não declaradas em GFIP.
- DEBCAD nº 37.359.605-7 – contribuições previdenciárias retidas ou que deveriam ter sido retidas dos empregados e não declaradas em GFIP
- DEBCAD nº 37.359.606-5 – contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos (terceiros)

Processo nº 10803.720091/2012-53

- DEBCAD nº 51.026.634-7 – multa por descumprimento de obrigação acessória por apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas (CFL 78)
- DEBCAD nº 51.026.635-5 – multa por descumprimento de obrigação acessória por deixar de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões estabelecidos pela norma (CFL 30)

- DEBCAD nº 51.026.636-3 – multa por descumprimento de obrigação acessória por deixar lançar na contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores das contribuições (CFL 34)

A Fiscalização verificou a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas à empregados através do fornecimento de crédito em cartão de incentivo.

A contribuinte foi intimada do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 30/11/2012 e apresentou impugnação em 27/12/2012, arguindo, em síntese, o seguinte:

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS SEUS ELEMENTOS FORMAIS ESSENCIAIS.

Alega que não recebeu o Relatório de Vínculos, o DD (Discriminativo do Débito) e o RL (Relatório de Lançamentos), ferindo os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Defende que os presentes autos feriram, também, as disposições do inciso IV, do artigo 10, e inciso I, do artigo 11, ambos do Decreto 70.235/72, pois, em nenhum lugar, encontra-se a fundamentação da lei que autoriza a aplicação das alíquotas lançadas à título de contribuições da Empresa, Empregado e Terceiros, contra a impugnante.

Afirma que a ausência da remessa de documentos essenciais e a ausência de fundamentação legal das alíquotas aplicadas caracterizam cerceamento de defesa, assim, requer a anulação dos autos.

PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

Alega que o prazo para que a Fazenda Pública homologasse ou não os lançamentos realizados no ano de 2006 se extinguiu entre os meses de janeiro a dezembro de 2011, ou seja, 5 (cinco) anos após os respectivos fatos geradores, nos termos do § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, e a notificação só veio a ser deflagrada em 30 de novembro de 2012, portanto, 11 (onze) meses após consumada a sua extinção.

Defende que mesmo seja aplicado o inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional, a decadência dos tributos exigidos no exercício de 2006 veio a se consumir em 01 de janeiro de 2012, portanto, antes mesmo do início do procedimento fiscal.

Afirma que não há o que se falar em exigência de qualquer tipo de obrigação principal ou acessória em relação às contribuições do ano de 2006.

Alega que, utilizando os mesmos argumentos em relação ao ano de 2006, o mesmo aconteceu com os créditos exigidos entre os meses de janeiro a novembro de 2007, pois, aplicando-se o prazo previsto no § 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional, os valores devidos nestes meses, de forma idêntica, estão extintos nos termos do inciso V, do artigo 156 do CTN.

DO MÉRITO.

DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DOS JUROS E DA TAXA SELIC DE FORMA CONCOMITANTE.

Alega que os cálculos dos valores da multa e dos juros estão totalmente equivocados, pois atualizaram os valores dos débitos apurados para em seguida aplicarem a Taxa Selic.

Defende que referida correção é indevida, uma vez que sobre o valor original já é aplicada a Taxa SELIC, que abrange não só os juros, como, também, o índice de correção monetária.

Afirma que a aplicação da Taxa SELIC acrescida de correção vem sendo vedada por nossos tribunais e transcreve julgados.

DA INEXISTÊNCIA DE DOLO. FRAUDE OU SIMULAÇÃO POR PARTE DA IMPUGNANTE.

Afirma que a utilização de pagamento de prêmios através de Cartão de Crédito é prática que vinha sendo realizada por várias empresas privadas e de economia mista

(paraestatais), uma vez que se gratifica o funcionário que atinge as metas estabelecidas através de plano de premiação.

Defende que em momento algum a Impugnante omitiu ter recebido qualquer dinheiro ou efetivou depósitos omitindo ou simulando pagamentos. E que os créditos foram efetivados, através da empresa Expertise, à disposição dos funcionários que atingiam as metas do programa de premiação, sendo certo que ato ilícito algum cometeu a Impugnante.

Alega que a fiscalização parte da equivocada premissa de que a Impugnante deveria reter as contribuições sobre os pagamentos que, segundo a autoridade fiscal, seriam provenientes de trabalho assalariado. Alega que, diversamente do quanto sustentado pela fiscalização, os valores pagos pela Impugnante não eram salários ou remuneração do trabalho.

Afirma que estas campanhas tinham como elementos característicos a divulgação prévia do seu regulamento, onde se especificava as condições de premiação, ou seja, as metas, a forma e o prazo de validade da campanha; a provisoriedade, ou seja, a delimitação temporal da premiação; a facultatividade da participação dos empregados e colaboradores.

Argumenta que os pagamentos efetuados a título de prêmios eram mera liberalidade, havida temporariamente, de natureza eventual em relação ao trabalhador, e extraordinária em relação ao contrato, subordinados a condições previamente estabelecidas e ligadas a atividades estranhas ao trabalho para o qual o funcionário foi contratado, ou seja, não há nenhuma característica que os identifique como sendo salário, não tendo obrigação de reter as contribuições sobre os pagamentos. Defende que a fiscalização não comprovou que as parcelas pagas continham as características exigidas pela legislação para a configuração do salário: (i) remuneração (ii) habitual para (iii) retribuição ao trabalho.

Afirma que esses ganhos não eram em dinheiro e que eles eram disponibilizados mediante créditos em cartões eletrônicos para que o beneficiário o utilizasse, por exemplo, em compras de produtos ou serviços.

Defende que a fiscalização não comprovou que os pagamentos tinham relação com o fato gerador da obrigação tributária, não apresentando nenhum indício que pudesse confirmar sua alegação de que os pagamentos tinham natureza salarial.

Afirma que em momento algum a fiscalização solicitou a relação dos beneficiários dos créditos.

DA ILEGALIDADE DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DOS AUTOS IMPUGNADOS.

Alega que a fiscalização apurou as contribuições de forma integral sobre as notas fiscais, tendo sido cobradas, inclusive, sobre os valores pagos à empresa Expertise a título de comissão.

Afirma que anexou, juntamente com a impugnação, a relação de todos os beneficiários e os valores creditados a título de prêmio, provando não se tratar de salários pagos, mas sim de forma de premiação por campanha de Marketing.

Pede a este Órgão de Julgamento, se entender que tais pagamentos se caracterizam como salário, que realize nova apuração das contribuições, levando-se em consideração o valor individualizado, por nome e CPF, de cada beneficiário dos créditos.

DA JUNTADA DA RELAÇÃO DOS CREDITAMENTOS INDIVIDUALIZADOS.

Defende que pode ser observado na relação das Notas Fiscais, conjuntamente com todos os beneficiários dos creditamentos, que os valores são muito inferiores aos salários percebidos, jogando pá de cal na alegação de que a Impugnante estava utilizando os cartões como forma de pagamento de salários e não como forma de incentivo e premiação a seus funcionários.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA SANCIONATÓRIA PENAL DE 75% EM FACE DA BOA-FÉ DA IMPUGNANTE.

Alega que descabe a multa penal de 75% e que as contribuições devem vir acompanhadas de, no máximo, multa moratória de 20% (vinte por cento).

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA CONFISCATÓRIA.

Defende que a multa punitiva no percentual de 75% é confiscatória.

Alega que, como a Impugnante não efetivou nenhum tipo de retenção, o valor eventualmente devido se limita à parte da Empresa.

Original Processo 10803.720090/2012-17 Acórdão n.º 15-035.828 DRJ/SDR Fls. 3.313 8 Afirma que os valores apurados representam mais de dois faturamentos mensais da Impugnante, caracterizando a sua onerosidade e verdadeiro confisco.

Transcreve decisão do Supremo Tribunal Federal.

Defende a inconstitucionalidade da multa, por ferir os princípios constitucionais do não confisco e o da razoabilidade dos atos administrativos, no primeiro caso por superar as forças econômicas da Impugnante, e no segundo caso, por não ter agido a Impugnante, em momento algum, com dolo.

DO ILÍCITO, EM TESE, PRATICADO PELOS AGENTES FISCAIS, AO IMPUTAREM À IMPUGNANTE OS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE SONEGAÇÃO FISCAL.

Alega a autuada que a fiscalização, ao lançarem nas autuações a acusação contra ela de cometimento de crime contra a ordem tributária e sonegação fiscal, cometeu, em tese, o crime de excesso de exação, capitulado no Código Penal Brasileiro, no §1º do artigo 316.

Defende que se a acusação infundada exacerbar os limites da Administração Pública, deflagrando ação penal contra o contribuinte, caracteriza outra espécie de crime denominado de denúncia caluniosa.

Afirma que, comprovado que a impugnante não agiu de má-fé e que o procedimento adotado é legal, apenas, entendendo a Administração devidas as contribuições previdenciárias, não ocorreu qualquer tipo de ilícito penal.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Defende que os autos de infração, DEBCAD 51.026.634-7 (apresentar empresa declaração com informações incorretas ou omissas); 51.026.635-5 (deixara empresa preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço) e 51.026.636-3 (deixar a empresa de lançar em sua contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições) são improcedentes, em face da ilegalidade da autuação em relação às obrigações principais e em razão de que o acessório segue o principal.

A decisão de piso cancelou o lançamento da obrigação por descumprimento da obrigação acessória decorrente do CFL 78, por entender que a multa de ofício aplicada de 75% quanto ao descumprimento da obrigação principal não pode conviver com o lançamento por falta de informação correta em GFIP.

Em relação aos outros dois lançamentos de multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 30 e CFL 34), considerou a ciência em 30/11/2012 e aplicação da contagem da decadência na forma do art. 173 do CTN, para determinar o cancelamento das multas no período de 01/2006 a 12/2006, mantendo os períodos de 01/2007 a 05/2008.

O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA ÚNICA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECADÊNCIA PARCIAL.

É inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, consoante entendimento esposado pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008. O prazo decadencial para o lançamento de penalidade de multa em razão de descumprimento de obrigação acessória é de 5 (cinco) anos, contados nos termos do artigo 173, do CTN. As multas com valor único independem da quantidade de meses em que as infrações ocorreram, assim, havendo decadência parcial, as multas são devidas no mesmo valor aplicado originalmente.

FALTA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO COM MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A multa de ofício de 75% não pode ser cumulada, em relação ao mesmo fato gerador, com a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória de não declarar em GFIP (CFL 78).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 06/02/2015. Em 03/03/2015, apresentou Recurso Voluntário aduzindo os mesmos motivos e fatos alegados anteriormente quanto a decadência, a ilegalidade do lançamento por erro na base de cálculo, quanto à natureza dos pagamentos feitos e quanto a cometimento de crimes tributários.

Considerando o valor exonerado na decisão de piso, não foi apresentado Recurso de Ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

Considerando que o Recurso Voluntário foi tempestivamente apresentado, será conhecido, contudo, de forma parcial.

Este Conselho não tem competência para apreciar a existência ou não de crime, seja os apontados, em tese, pela Fiscalização, na Representação Fiscal para Fins Penais, ou os alegados pela recorrente, nos termos da Súmula Carf nº 28.

PRELIMINAR – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Decadência nos termos do art. 150 §4º do CTN

Para o período de 01/2007 a 11/2007, solicita a aplicação da decadência nos termos da contagem de prazo determinada no art. 150, §4º do CTN.

Os lançamentos do presente processo tratam de multa por descumprimento de obrigação acessória. Nestes casos, a forma de contagem do prazo decadencial será sempre nos termos do art. 173, I do CTN, ainda que a obrigação correlata tenha sido atingida pela decadência contada na forma do art. 150, §4º do CTN, nos termos das Súmulas CARF nºs 148 e 174.

Não há motivos para rever a decisão de piso que considerou corretamente a contagem do prazo decadencial.

MÉRITO

Legalidade do Lançamento – Cálculo do Salário de Contribuição

A defesa alega que não foi solicitada a relação dos beneficiários das quantias creditadas o que teria levado a erro no lançamento do crédito tributário.

No entanto, em momento algum, foram solicitados à recorrente **cópia da relação dos beneficiários das quantias 6 creditadas**, sendo certo que por não solicitar, aplicou a contribuição de forma integral sobre as notas fiscais e, pelos indícios, - uma vez que não foi anexado relatório discriminativo dos valores que serviram de base de cálculo para a presente autuação - nos leva a acreditar que as Contribuições Sociais da Empresa, o Empregado e de Terceiros, **foram cobradas, inclusive, sobre os valores pagos à empresa Expertise a título de comissão.**

Ao se utilizarem dos valores creditados, por meio das informações prestadas e, ao não solicitar a relação dos beneficiários, os Senhores Agentes criaram um *tertium genus* de lançamento, pois partiram para as informações materiais que lhe interessavam e se utilizaram de indícios para se levar a efeito o lançamento, ou seja, criou uma anomalia, não sendo nem lançamento real e nem lançamento arbitrado, mas sim uma mistura dos dois.

(...)

Assim, não pode a administração, por meio dos seus agentes, se utilizar de um dado preciso para concluir uma presunção legal, pois em momento algum solicitou a relação dos beneficiários dos creditamentos, talvez para não ter tanto trabalho, mas infelizmente este é o mister da Administração, qual seja, apurar minuciosamente os dados e documentos da empresa para poder levar a efeito o lançamento. Os senhores agentes consideraram que se tratava de remuneração, assim sendo, **deveriam ter pedido a relação dos beneficiários.**

Da forma que os autos foram confeccionados, podemos observar que ora tratam os créditos como pagamento aos funcionários, ora como remuneração à pessoa jurídica Expertise. Isto é, para descaracterizar o creditamento feito à Expertise como prêmio para ser distribuído, alega que os mesmos eram verdadeiros salários. Entretanto, no momento de individualizar tais creditamentos e identificar os valores creditados a cada um, **faz a opção de se utilizar do valor total das notas fiscais.**

Solicitada apuração se justifica, pois é essencial para o deslinde deste procedimento, uma vez que irá se observar, definitivamente, a não ocorrência de pagamentos de salários através do sistema de creditamento e prêmio, vez que em regra, os valores creditados individualmente, **são bem inferiores aos salários percebidos pelos funcionários da recorrente.** Os valores variam de R\$1,50 a R\$1.500,00 em média, sendo certo que a maioria dos créditos não ultrapassava a quantia de R\$100,00.

(grifos no original)

Ocorre que o cálculo das multas por descumprimento da obrigação acessória que foram mantidas não estão atrelados ao valor da obrigação principal.

A multa CFL 30 é determinada por um valor fixo de R\$ 1.617,12 conforme art. 8º, IV, da Portaria interministerial MPS/MF nº 02, de 2012.

A multa CFL 34 é determinada por um valor fixo de R\$ 16.170,98 conforme art. 8º, IV, da Portaria interministerial MPS/MF nº 02, de 2012.

Os demais temas trazidos no Recurso Voluntário são estranhos a lide em apreciação por tratam do lançamento da obrigação principal que será analisado no processo correspondente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das matérias estranhas à lide e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias

ACÓRDÃO 2301-011.758 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10803.720091/2012-53

DOCUMENTO VALIDADO